



ACÓRDÃO Nº
TJE/PA- TERCEIRA TURMA DE DIREITO PENAL
PROCESSO Nº 0009758-67.2013.8.14.0006
COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA/PA
APELAÇÃO PENAL
APELANTE: JOÃO CARLOS NAZIAZENO
DEFENSOR PÚBLICO: REINALDO MARTINS JÚNIOR
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO SIMPLES – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – PALAVRA DA VÍTIMA NA POLÍCIA ISOLADA PORQUE SEM APOIO NOS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS COLHIDOS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL – CONFRONTO DE VERSÕES – PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO – ABSOLVIÇÃO. A ofendida não foi ouvida em Juízo e suas declarações na polícia se demonstram isoladas, porque não encontra apoio nos demais elementos dos autos e assim não podem ensejar um decreto condenatório, seja por qual crime for, clandestino ou não. Tal assertiva tem por fundamento um princípio básico a ser observado em todo processo, cuja finalidade seja a composição de uma lide: a igualdade de tratamento a ser dispensado às partes, não podendo a versão de uma ter um peso superior à da outra, exceto quando esta valoração se mostra amparada em outros elementos de convicção, que não é o caso dos autos. Havendo dúvidas e contradições, a absolvição é medida que se impõe. Precedente Jurisprudencial pátrio. APELO PROVIDO - UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Terceira Turma de Direito Penal, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de Junho do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 21 de Junho de 2018

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR - JOÃO CARLOS NAZIAZENO, qualificado nos autos, interpôs o recurso de Apelação Criminal em face da sentença do D. Juízo de Direito da 9ª Vara Penal da



Comarca de Ananindeua/PA, que o condenou à pena de quatro (04) anos de reclusão, em regime inicial aberto e dez (10) dias-multa, sendo cada dia-multa na base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, na incidência do art. 157, caput do Código Penal, conforme se extrai das fls. 54-59.

Consta da denúncia em desfavor do apelante que:

Narram os autos de inquisitoriais que, no dia 26/07/2013, por volta das 15:30 h, o ora denunciado foi preso em flagrante na posse de pertences pessoais da vítima/adolescente C.Z.D.O. [...] Consta ainda das peças informativas, que a vítima caminhava em via pública, no bairro do Aura, próximo da alameda tropical, quando foi abordada pelo ora denunciado que, segurando-lhe um dos braços, exigiu-lhe a entrega da bolsa que portava, bem como, de seu aparelho celular. [...] Ao ser informado pela vítima de que o dito aparelho se encontrava dentro da bolsa, o denunciado empreendeu fuga. [...] De acordo ainda com os autos, horas depois a vítima foi informada que, com base nas características físicas que repassou a seus familiares seu genitor havia detido um suspeito que posteriormente a vítima reconheceu como sendo a pessoa que lhe subtraiu a bolsa e assim foi acionada a policia militar que conduziu o ora denunciado à delegacia de polícia civil para os procedimentos legais . (sic).

A materialidade do crime está demonstrada no Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 11 do IPL, na contracapa e no Boletim de Ocorrência à fl. 20, também do IPL.

Denunciado e regularmente processado, o réu restou condenado e, inconformado, apelou alegando que seus argumentos de defesa às fls. 51 a 53, constituem parte integrante de suas razões recursais e que, em virtude da ausência de oitiva da vítima em juízo, falta prova para sustentar a sua condenação. (fl. 62).

O apelante, por ocasião de suas alegações finais (fls. 51-53), refere a insuficiência de provas dizendo que as testemunhas ouvidas em Juízo, Paulo Renato de Oliveira e Doriedson Gomes de Moura, em nada contribuíram para a solução da lide penal; ao contrário, a testemunha João Batista Amorim Aires declarou que o réu apresenta boa conduta social e exerce atividades laborais. Aduz que o Ministério Público não logrou êxito em reunir provas, por isso invoca o princípio do in dubio pro reo.

Por fim, pede o provimento do recurso visando sua absolvição.

Contrarrazões às fls. 66-68 pugnam pela manutenção da sentença apelada.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo.

É o Relatório.

À Douta Revisão.

Belém/PA, 14 de Junho de 2018

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Adequado e tempestivo, conheço do recurso de Apelação Criminal



interposto por JOÃO CARLOS NAZIAZENO, qualificado nos autos. Não havendo preliminares a serem apreciadas, avanço no mérito.

Constato na análise dos autos uma incongruência, vez que a defesa do apelante ressurgiu com os mesmos argumentos das alegações finais, quando ressalta que elas fazem parte integrante do apelo e cuja tese é de insuficiência de provas; porém, ao mesmo tempo, no recurso, aduz falta de provas para sustentar sua condenação; deste modo, reflito, ou é insuficiência ou é falta de provas, mas qualquer que seja a tese, o fato é que ele busca atingir um só objetivo, a sua absolvição.

EM ANÁLISE:

Relatados os fatos, a instrução criminal não logrou êxito em demonstrar extrema dúvida a responsabilidade penal do apelante, senão vejamos:

O recurso demonstra o inconformismo pelo fato de a vítima não ter sido ouvida em Juízo e, por isso, diz não haver provas.

Deveras não houve a oitiva da vítima em Juízo e, realmente, não houve anuência expressa da defesa quanto à sua desistência e, neste caso específico, temos que concordar que tal oitiva assumiria especial relevância.

Todavia, a orientação da jurisprudência é no sentido de que o caso seria apenas de nulidade relativa porque a defesa deveria ter se insurgido logo após o ato, estando agora a via preclusa. No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEPOIMENTO COLHIDO NA FASE INQUISITORIAL NÃO RATIFICADO EM JUÍZO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS PARA EMBASÁ-LA. POSSIBILIDADE. DISPENSA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA SEM A ANUÊNCIA DA DEFESA. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO. 1. Inexiste nulidade se a condenação está fundamentada em outros elementos válidos, não apenas no depoimento da vítima, colhido ainda na fase do inquérito policial, não ratificado em juízo. 2. O fato de a desistência da oitiva da vítima ter ocorrido apenas por parte do Ministério Público e não da Defesa configura hipótese de nulidade relativa, que deve ser arguida em momento oportuno, concomitantemente com a demonstração do prejuízo sofrido pela parte, sob pena de convalidação do ato pela preclusão. 2. Ordem denegada. (STJ - HC 73.385/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Pub. no DJ de 17/12/2007, p. 244). Negritado.

Com efeito, a ausência de oitiva da vítima em Juízo não anula o processo se por outros meios possa ser legitimada durante a instrução criminal para a viabilidade da ampla defesa e do contraditório; no entanto, as informações da ofendida na polícia parecem não encontrar eco nas palavras dos policiais ouvidos em juízo:

A vítima informou perante a autoridade policial:

Camila Zayra Damasceno Oliveira - Vítima/adolescente:

...que por volta das 15:30h desta data, quando caminhava por uma via do bairro do Aurá/Ananindeua... foi surpreendida pelo elemento, que agora sabe chamar-se JOÃO CARLOS NAZIAZENO que caminhava sem camisa, poucos metros na sua frente, na mesma direção, mas repentinamente, se aproximou da informante e após pegá-la pelo braço, disse para a informante, de modo ameaçador, entregar-lhe a bolsa que portava, cobrando em seguida o aparelho celular, tendo informado ao mesmo que o aparelho celular... estava na bolsa... esclarecendo que além do aparelho celular, estava no interior da bolsa a importância de R\$300,00 (trezentos reais), sua carteira de identidade e a da sua genitora, bem como dois cartões do Banco do Brasil; que descreve o elemento



como sendo de cor morena escura, cabelo curto, compleição média e estatura baixa, descrição esta que passou para seus familiares; que no início desta noite, quando estava em casa, foi avisada de que seu genitor havia detido um elemento na feira do Aurá, com as características do elemento que lhe roubou, onde ele estava fazendo compras, tendo a informante se deslocado para lá e reconhecido o mesmo, sem a menor sombra de dúvidas, sendo encontrado com ele somente o aparelho celular... (fl. 05 do IPL na contracapa). Negritado.

As informações da ofendida não se harmonizam com a suposta confissão do acusado prestadas na esfera policial, porque o réu disse que seguiu atrás da vítima para roubar (fls. 07-08 do IPL); contudo, não foi o que a vítima falou quando disse que ele andava metros a sua frente, na mesma direção e repentinamente a abordou. (fl. 05/IPL).

As testemunhas policiais que atenderam ao chamado e efetuaram a prisão do acusado, ouvidas em juízo, sem lembrar bem dos fatos apesar de ter ocorrido menos de sete meses antes, declararam:

PAULO RENATO DE OLIVEIRA – Policial Militar – fl. 36/DVD:

...que não lembra bem do caso (e depois que é lida a denúncia passa a recordar) ... que o depoente lembra que a vítima disse na ocasião que este cidadão e uma menor tinham furtado os pertences dela... que ocorreu por volta das 3 horas da tarde ... que a vítima informou que havia reconhecido as pessoas que furtaram sua bolsa... (inaudível) ... que a vítima reconheceu o acusado... que por essa informação da vítima, o depoente e seu colega efetuaram a prisão e conduziram o acusado até a Seccional da Cidade Nova e lá foi constatado que com ele se encontrava o celular da vítima... (inaudível) ... que a vítima falou ao depoente que este cidadão (apontando para o réu na audiência) ... estava cercando a vítima e mesmo ela sendo conhecida dele, eles a abordaram e levaram seus pertences ... que a menor cercou a vítima e balançou a cabeça dando sinal ao acusado...que a menor seria uma adolescente...sim, do sexo feminino . Negritado.

As declarações do policial PAULO RENATO demonstram-se desencontradas em relação às informações da vítima, senão vejamos:

Em nenhum momento a vítima se referiu à presença de uma adolescente dando apoio à execução do crime e nem as circunstâncias do delito se harmonizam com a narrativa da testemunha porque a ofendida informou que o acusado caminhava a sua frente e de repente se aproximou para pedir sua bolsa; o réu teria dito na polícia o contrário, que depois que viu a ofendida passar seguiu atrás dela; enquanto que a testemunha, por outro norte, declarou que a vítima teria dito que primeiro a menor lhe cercou e deu o sinal com a cabeça para a ação do réu. Como havemos de dar credibilidade às palavras extrajudiciais da ofendida?

Além disso, a vítima não disse na polícia que conhecia o acusado como falou a testemunha. Outra circunstância duvidosa é que na polícia a vítima disse que o seu aparelho celular teria sido encontrado com o acusado e, a testemunha, o policial PAULO RENATO que efetuou a prisão do réu, junto com seu outro colega de farda, declarou que só na seccional constatou que o celular se encontrava com o acusado.

Então, porque não foi encontrado o celular com o réu na revista quando efetuada a prisão? A testemunha também não mencionou o genitor da



vítima, conforme ela teria dito que foi seu pai que suspeitou do rapaz na feira por causa do tipo físico que ela teria descrito à sua família e depois chamaram a polícia para prendê-lo. Com tudo isso, falta credibilidade nas declarações da testemunha de acusação que não logrou êxito em legitimar as palavras da ofendida em Juízo.

A outra testemunha de acusação DORIEDSON GOMES DE MOURA, Policial Militar que participou da operação junto com PAULO RENATO declarou à fl. 36/DVD:
... que não lembra dos fatos porque fazem muitas prisões... (que a testemunha tenta lembrar com o que diz a autoridade e então passa a falar) ... que quando foram acionados, a vítima aguardava a viatura no canto da feira do Aurá... que a vítima reconheceu o acusado que com os cartões estava fazendo compras ... que o depoente e seu colega esperaram o acusado sair do estabelecimento e quando ele saiu foi efetuada a prisão e o conduziram para a Seccional ... que o acusado não reagiu... que na ocasião o acusado falou que não tinha sido ele... que o acusado veio a falar quando estava dentro da delegacia, dizendo que os cartões estavam na casa dele... que nada foi encontrado com ele (o acusado) na ocasião da prisão... que lembra que os policiais foram até a casa do réu porque ele tinha dito que lá estavam os cartões... mas com ele nada foi encontrado... que não lembra se encontraram os cartões na casa da mãe do acusado ou de sua namorada... que o depoente não foi na diligência à casa do acusado... **Negrito.**

Pelo Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 11 do IPL constata-se que só foi apreendido o aparelho celular e devolvido à vítima no mesmo dia (fl. 21 do IPL), isso demonstra claramente que nada foi encontrado na casa do réu ou de sua mãe, se não estaria registrado no auto. Não houve registro de nenhuma apreensão de diligência.

As declarações do policial DORIEDSON assopram também dúvidas, pois quando ele e seu colega efetuaram a prisão do acusado, segundo declarou, a primeira coisa que o réu fez foi negar o crime; tanto que a testemunha garantiu que com o acusado nada foi encontrado na ocasião da prisão e nem viu nada na seccional.

O crime ocorreu às 15:30 h, mas o apelante só foi preso no início da noite, conforme disse a ofendida. Questiona-se:

Será que a vítima, naquela noite, apontou a pessoa certa já que não houve o auto de reconhecimento de pessoa (?) Será que o seu genitor (já que a vítima declarou que foi ele quem localizou o suspeito) não induziu em erro a filha ao apontar o apelante, afinal o pai não viu o crime e só escutou a descrição física feita pela ofendida? Por outro giro, só o policial PAULO RENATO disse que o celular da vítima foi encontrado com o acusado na seccional, mas as suas declarações dissociadas das informações da ofendida e das declarações de seu colega, impõe-lhe o descrédito da acusação.

A testemunha policial DORIEDSON não mencionou nenhuma menor que teria dado apoio ao réu na desdita como dissera seu colega de farda e ainda declarou que nada foi encontrado com o acusado quando eles o prenderam;



então, com quem estava o celular para aparecer só na delegacia para ser registrado como produto apreendido (?). Acaso a vítima tivesse sido ouvida em Juízo poderia esclarecer este pormenor, mas mudou de endereço e se desligou do caso. (fl. 30).

Em Juízo o réu negou o crime e disse que foi agredido pelos policiais por isso tinha que dizer alguma coisa; mas garante que não pegou nada de ninguém, não conhece a vítima e que no hora dos fatos estava trabalhando. (fl. 36/DVD).

A testemunha de defesa JOÃO BATISTA AMORIM AIRES (fl. 36/DVD) declarou que conhece o acusado há dez anos e, com isso, demonstra que o conhece desde os nove (09) anos, isso porque o acusado tinha naquela altura 19 (dezenove) anos de idade. A testemunha garante que o réu é um rapaz estudioso, de boa índole e trabalhador, inclusive trabalha para o declarante.

Às fls. 42-46 observa-se cópia dos documentos pessoais do apelante, comprovante de residência fixa registrado em nome de sua mãe; domicílio do seu empregador JOÃO BATISTA e certidão de antecedentes criminais registrando apenas este processo.

Enfim, pelas questões duvidosas acima expendidas, nada há nos autos que se pegue para amparar a condenação, tanto que o Magistrado chegou a colocar na sentença que o policial DORIEDSON teria dito que o celular foi encontrado na casa do réu e que ele teria praticado o crime com sua namorada (fl. 55), mas basta escutar o DVD e constatar que a testemunha não disse nada disso. É preciso observar os elementos dos autos, inclusive escutar a mídia, tudo em favor da segurança jurídica do julgado.

No DVD o policial DORIEDSON apenas declarou, conforme transcrição alhures, que não sabe se alguma coisa foi encontrada na diligência feita na casa da mãe e da namorada do acusado porque não participou dela; mas, convenhamos se tivesse sido encontrado algo, teriam formalizado a apreensão lavrando o auto e isso não foi feito, basta ver o expediente à fl. 11 do IPL que registra só o celular; além disso, quando a testemunha se referiu à namorada do acusado foi para dizer que a diligência ocorreria também na casa da mesma. (fl. 36)

Ainda que se quisesse considerar a responsabilidade penal do réu, em que estaria sustentada a acusação? Nas palavras isoladas da vítima que só foram prestadas na polícia, onde não houve auto de reconhecimento de pessoa? Nas declarações contraditórias do policial PAULO RENATO que não se harmonizam com a real sequência dos fatos e suas circunstâncias? Ou no uníssono tom das declarações da testemunha DORIEDSON que garante que nada foi encontrado com o réu e que na ocasião da prisão, o suspeito negou o delito?

As palavras isoladas da vítima na polícia não servem para sustentar uma condenação e tal assertiva tem por fundamento um princípio básico a ser observado em todo processo, cuja finalidade seja a composição de uma lide: a igualdade de tratamento a ser dispensado às partes, não podendo a versão de uma ter um peso superior à da outra, exceto quando esta valoração se mostra amparada em outros elementos de convicção, que não é o caso dos autos.

Havendo dúvidas nos autos e contradições nas versões, estas, no mínimo, militam em favor do apelante e a sua absolvição é medida que se impõe,



pelos princípios do in dubio pro reo. Por analogia trazemos o precedente:

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - AUSÊNCIA DE PROVAS - PALAVRA DA VÍTIMA ISOLADA - CONFRONTO DE VERSÕES - ABSOLVIÇÃO. As declarações da vítima, isoladas, não podem ensejar um decreto condenatório, seja por qual crime for, clandestino ou não. Tal assertiva tem por fundamento um princípio básico a ser observado em todo processo, cuja finalidade seja a composição de uma lide: a igualdade de tratamento a ser dispensado às partes, não podendo a versão de uma ter um peso superior à da outra, exceto quando esta valoração se mostra amparada em outros elementos de convicção. Havendo dúvidas nos autos e contradições, a absolvição é medida que se impõe. (TJMG - Apelação Criminal 1.0388.15.000460-3/001, Relator (a): Des. (a) Alexandre Victor de Carvalho, 5ª CÂMARA CRIMINAL, publicação da súmula em 21/06/2017). Negrito.

Por oportuno, verifica-se que o apelante demonstra preocupação com sua situação perante a justiça, assinando seu compromisso mensal por estar em liberdade provisória (fl. 41) e às fls. 71-72, justificando as poucas possibilidades de emprego na cidade de Belém/PA, manifestou interesse em residir com sua vó materna e seu tio na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, pedindo autorização do Juízo a quo e se colando à disposição para exercer sua autodefesa sempre que chamado, nesta cidade de Belém, sem necessidade de expedição de carta precatória.

O que se extrai dos autos é que o recorrente pode ter sido apontado por engano e o confronto de versões desencontradas no caso lhe retira a certeza da acusação.

Pelo exposto, dou provimento ao apelo para absolver o recorrente JOÃO CARLOS NAZIAZENO, qualificado nos autos, na forma do art. 386, VII do CPP.

É o Voto.

Sessão Ordinária de, 21 de Junho de 2018

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator